MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10680.003978/00-30
Recurso nº	511.395 Voluntário
Acórdão nº	**1401-00.406 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de janeiro de 2011
Matéria	Compensação
Recorrente	ITAÚ GOV MG RENDA FIXA - FUNDO DE INVESTIMENTO atual denominação de FUNDO BEMGE DE APLICAÇÃO FINANCEIRA - DÍVIDA PÚBLICA DO ESTADO DE MG
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. DÉBITO DE TERCEIROS. DIVERGÊNCIA DE VALOR. DARF E DECLARAÇÃO DE PREVALÊNCIA DO DARF.

Constatada divergência entre o valor declarado como direito creditório pelo contribuinte, e comprovado mediante o respectivo DARF de recolhimento, deve prevalecer o neste consignado.

GLOSA EFETUADA. PAGAMENTO POSTERIOR

O pagamento posterior do valor glosado não afasta a glosa antes efetuada, tendo o contribuinte que arcar com os efeitos da compensação indevida.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator.

Assinado digitalmente em 28/02/2011 por VIVIANE VIDAL WAGNER, 17/02/2011 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMI M TEIXE
Autenticado digitalmente em 17/02/2011 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXE
Emitido em 28/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner (Presidente), Mauricio Pereira Faro, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes De Mattos, Karem Jureidini Dias.

Relatório

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, em face do acórdão n° 16-22.830, o qual reconheceu em parte creditório em litígio.

Por bem resumir a presente controvérsia, adoto o relatório elaborado pela DRJ, *in verbis:*

> *Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 374 a 377) em face do Despacho Decisório (fls. 334 a 343) exarado pela DEINF/SPO, em 11/05/2009, no qual foi deferido parcialmente pedido de compensação de crédito de IRRF com débitos de terceiros (Banco ITAU S.A, CNPJ 60.701.190/0001-04), protocolizado em 05/04/2000 (fl. 01), em razão da insuficiência do crédito pleiteado.*
>
> *Na justificativa de decisão a autoridade aduz, no Relatório que fundamenta, que:*
>
> *Efetuou análise individual de cada um dos pagamentos de IRRF informados (como devidos) pelo interessado (fls. 48 e 49) e cujos DARF´s foram também juntados (fls. 58 a 107), para confirmar sua existência no SINAL (controle de pagamentos) da RFB (fls. 315 e 316); os recolhimentos teriam sido indevidos pois se referiam a IRRF retido sobre aplicações financeiras cujo beneficiário seria pessoa jurídica imune, Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, CNPJ nº 21.728.738/0001-40;*
>
> *Em seguida procedeu à comparação dos DARF´s com as DIRF´s registradas nos sistemas da RFB, no sentido de identificar a parcela dos referidos pagamentos que foram retidos do mencionado beneficiário; como resultado, consolidou as informações dos DARF´s e das DIRF´s no demonstrativo "Planilha de Dados de Crédito" (fls. 319 a 321);*
>
> *Nesta planilha evidencia os valores não considerados na composição de crédito, coluna "Valores Glosados", por razões de decadência ou pelo fato de o valor informado ser superior ao valor do DARF; os valores considerados, pelos citados critérios, constam da coluna"IRF-aceito"com os declarados em DIRF, consolidando, então, as informações no demonstrativo "Planilha de Dados de Crédito" (fls. 322 a 325), e considerando na composição do direito creditório os valores aceitos, mas dentro dos limites declarados nas DIRF´s;*
>
> *Feitas os cálculos de atualização e de imputação de créditos e débitos de compensação pelo Sistema de Apoio Operacional –*

Assinado digitalmente em 28/02/2011 por VIVIANE VIDAL WAGNER, 17/02/2011 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMI M TEIXE
Autenticado digitalmente em 17/02/2011 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXE
Emitido em 28/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

SAPO, da RFB (fls. 326 a 332), foi reconhecido o direito creditório de R$1.009.517,46 e indeferido o valor de R$636.967,17 (fls. 333 e 343).

3. Cientificado do Despacho em 19/05/2009 (fl. 360), o interessado apresentou Manifestação, em 18/06/2009, na qual apresenta as seguintes informações e razões, em resumo:

i) do total indeferido de R$636.967,17, insurgia-se apenas contra o valor de R$448.085,69 (fl. 457) que se referiria a IRRF cujo código consignado na DIRF pelo declarante (fl. 317), não seria o mesmo que constaria dos DARF's de recolhimento (fls. 58 a 107); a autoridade teria efetuado a glosa desse valor sob o fundamento de que não teria havido declaração em DIRF dos recolhimentos;

ii) para os anos de 96 e 97, os valores glosados de R$238.900,97 e R$16.980,37 (fls. 459e 460), totalizando R$255.881,34, teriam sido declarados no DARF sob o código 3674 (IRRF – Fundo de Investimento Financeiro - Demais), conforme mostrado na planilha de conciliação (fls. 465 a 466);

iii) teria havido, então, apenas erro de informação, restando provada a origem do crédito, e, em razão disso, requeria fosse deferido o crédito pretendido.

4. O Despacho Decisório em questão foi exarado como resultado de diligência recomendada por esta Relatoria (fls. 209 e 210) do BANCO ITAÚ S.A., CNPJ 60.701.190/0001-04, titular do débito nomeado para compensação, não tinha relação direta com o escopo do presente processo, que seria a apreciação do direito creditório do FUNDO BEMGE. O referido Despacho examinara direito creditório distinto, pertencente ao titular do débito a ser compensado.

5. A autoridade expediu novo Despacho, apreciando, então, o direito creditório do titular do presente processo, o FUNDO BEMGE DE APLICAÇÃO FINANCEIRA, CNPJ 41.716.515/0001-70, além de retificar de ofício a DCTF-Retificadora do Banco Itaú para que voltasse a espelhar a forma de quitação do débito em questão, conforme a DCTF original 100.2000/50347600 (fl. 119), e de proceder às devidas alterações no COMPROT com respeito aos registros equivocados relativos ao presente processo (fls. 225 e 227).

Ao apreciar a referida Manifestação de Inconformidade, a DRJ a considerou parcialmente procedente, reconhecendo como direito creditório o valor de R$391.370,00, correspondente ao valor original de R$234.651,35, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

Assinado digitalmente em 28/02/2011 por VIVIANE VIDAL WAGNER, 17/02/2011 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMI M TEIXE
Autenticado digitalmente em 17/02/2011 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXE
Emitido em 28/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. DÉBITO DE TERCEIROS. DIVERGÊNCIA DE VALOR. DARF E DECLARAÇÃO DE PREVALÊNCIA DO DARF.

Constatada divergência entre o valor declarado como direito creditório pelo contribuinte, e comprovado mediante o respectivo DARF de recolhimento, deve prevalecer o neste consignado.

DIVERGÊNCIA ENTRE DARF E DIRF. ERRO DE CÓDIGO. NÃO IMPEDIMENTO AO RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.

O mero erro na consignação de código de receita na DIRF, em relação ao constante nos DARF´s de recolhimentos indevidos, por escusável, não pode se constituir em impedimento ao reconhecimento do direito creditório correspondente.

Manifestação de Inconformidade procedente em parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Discordando com a decisão proferida pela DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário argüindo que (fl. 481):

(...) a DRJ/SP reconheceu o direito creditório complementar, porém incorreu em equívoco ao considerar como valor reconhecido do crédito, atualizado em abril/00, o montante de R$391.370,00. E isso porque, ao considerar esse valor, está sendo glosado do crédito o valor de R$38.194,93, que corresponde ao valor original de R$21.998,40, já recolhido em 26.06.09, o qual compões do DARF cujo principal é de R$188.881,48.

Assim, o valor correto do crédito a ser reconhecido é de R$429.564,93, atualizado em abril/00 (R$488.085,69 – R$18.520,76), que corresponde ao valor original de R$234.651,35. Segue anexo o demonstrativo de cálculo comprovando que o valor glosado foi devidamente recolhido em 25.06.09, bem como o respectivo DARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Relator:

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Assinado digitalmente em 28/02/2011 por VIVIANE VIDAL WAGNER, 17/02/2011 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMI M TEIXE
Autenticado digitalmente em 17/02/2011 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXE
Emitido em 28/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

Inicialmente é importante verificar que ao glosar o crédito no valor R$38.194,93, correspondente ao valor original de R$21.998,40, a DRJ apontou o seguinte argumento (fls. 475):

> *Consoante mencionado no demonstrativo, a autoridade aceitou, num primeiro momento, como direito creditório quase a integralidade do valor de R$429.564,93, - que, como referido, corresponde a valor original de R$21.230,02 (fls. 320 e 459). Este valor foi glosado em razão de ter sido informado a maior pelo interessado, no demonstrativo juntado ao Pedido de Compensação, onde consta o valor de R$21.998,40 (fl. 54), enquanto o correspondente DARF e de R$768,38 (fl. 84). Assim, a autoridade aceitou inicialmente o valor atualizado de R$391.370,00 (R$429.564,93 – R$38.194,93), correspondente a R$234.651,35 (=R$255.881,34 – R$21.230,02) recolhidos.*

Conforme se verifica da argumentação acima, tal valor fora glosado em virtude da discrepância entre o DARF apresentado pela contribuinte e o valor informado como crédito. Ou seja, constava na planilha de créditos apurados pela Recorrente (fl.54) que em 26.09.96 fora retido o valor de R$21.998,40. No entanto, o DARF apresentado (fl. 84) perfaz o montante de apenas R$768,38.

A Recorrente, posteriormente, efetuou o pagamento, em **26.06.09**, dos valores glosados, juntando o respectivo DARF, a fim de que fosse inibida a glosa.

Contudo, não merece prosperar o pleito da Recorrente vez que tal crédito pleiteado não constava do Pedido de Compensação/Restituição, pois fora constituído somente em 26.06.09.

Assim, deve permanecer a glosa pelos motivos já expostos pela DRJ. Ressaltando-se que, o pagamento posterior do valor glosado não afasta a glosa antes efetuada, tendo o contribuinte que arcar com os efeitos da compensação indevida.

Nestes termos, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto pela contribuinte, mantendo a glosa nos moldes como decidido pela DRJ.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Assinado digitalmente em 28/02/2011 por VIVIANE VIDAL WAGNER, 17/02/2011 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMI M TEIXE
Autenticado digitalmente em 17/02/2011 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXE
Emitido em 28/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

Assinado digitalmente em 28/02/2011 por VIVIANE VIDAL WAGNER, 17/02/2011 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMI M TEIXE
Autenticado digitalmente em 17/02/2011 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXE
Emitido em 28/02/2011 pelo Ministério da Fazenda